

Ao Município de Guaporé/RS

Comissão Permanente de Licitação

Pregão Eletrônico nº 193/2025 | Processo Administrativo nº 1439/2025

Lumen Telecomunicações Ltda., CNPJ nº 06.651.887/0001-64, representada pelo sócio administrador Valtermir José Frighetto, CPF nº 972.331.700-10, doravante recorrida, vem, respeitosamente, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por GTNET Serviço de Provedores Ltda, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

**Breve
resumo
dos fatos**

O Pregão Eletrônico 193/2025 foi aberto com o objeto de fornecimento de serviço de acesso à internet com banda larga dedicada, instalação, manutenção e suporte técnico para as secretarias municipais.

A Recorrida foi habilitada após apresentar a melhor proposta e os documentos exigidos no edital.

Irresignada com a situação, a recorrente apresentou razões sem, contudo, adequar os fatos narrados a qualquer irregularidade capaz de ensejar a inabilitação da recorrida.

Trata-se, efetivamente, de mero recurso protelatório, de modo que a manutenção da decisão de habilitação é a medida adequada.



DA REGULARIDADE DA CAT APRESENTADA

A recorrente impugna a CAT apresentada por suposta “defasagem temporal”, além do argumento de que não corresponde à 50% do objeto licitado.

O edital, em seu item 8.6, alínea “c”, traz a seguinte previsão acerca da CAT:

c) Atestado de capacidade técnico-profissional, devidamente registrados no CREA ou (CFT), acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, comprovando a execução, pelo profissional do quadro técnico da empresa, de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação;

Inicialmente, a recorrente traz uma interpretação completamente equivocada do §5º do Art. 67 da Lei 14.133/2021.

Quando a lei ensina que “não poderá ser superior a 3 (três) anos”, não está se referindo à data de emissão do documento, mas sim ao período máximo que o ente licitante pode exigir de comprovação de que a empresa prestou serviços na área.

Cita-se, como exemplo, as licitações de prestação de serviços de limpeza, em que o município exige comprovação de que a empresa participante tenha prestado serviços compatíveis “por no mínimo 3 anos”. É essa a interpretação da lei, e não aquela apresentada pela recorrente.

A capacidade técnica adquirida não prescreve. Uma empresa que executou redes de fibra óptica em 2019 detém o *know-how* necessário, pois a tecnologia base (fibra, fusão, lançamento) segue os mesmos princípios físicos e técnicos. Alegar que o documento é “desatualizado” é afrontar diretamente o texto legal que proíbe tal restrição

Ademais, **ainda que fosse**, não há, no edital, qualquer limitação temporal à CAT. Conforme exposto na transcrição acima, a alínea “c” do Item 8.6 apenas se refere a apresentação do documento, sem qualquer referência à validade. E, se exigisse, certamente seria considerado ilegal e ocasionaria a judicialização do certame.

Impugnado, portanto, o apontamento realizado pela recorrente.

E melhor sorte não assiste quando alega que a CAT apresentada não corresponde à 50% do objeto licitado.

O art. 67 traz um rol de documentos que **podem** ser exigidos pelo ente licitante quando da elaboração do Edital.



Para a finalidade exigida, o **edital** não determinou a necessidade de comprovação de execução de 50% do objeto licitado.

Dessa forma, a alegação da recorrente novamente não se sustenta. Diante do exposto, resta impugnada as alegações da recorrente em relação à CAT apresentada, de modo que não existe razão para a inabilitação/desclassificação da empresa recorrida.

DO VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Recorrente alega que esta empresa deveria ser inabilitada por não ter apresentado a cópia do contrato de prestação de serviços com o Responsável Técnico, Sr. Ademir Daniel Canton. O argumento, todavia, apegase a um formalismo exacerbado que ignora a **fé pública** dos documentos apresentados.

A Recorrida apresentou a **Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica** emitida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do RS (CRT-RS), válida até 31/03/2026. Neste documento oficial, consta expressamente:

"Responsáveis Técnicos: Profissional: ADEMIR DANIEL CANTON [...] Data Início: 27/03/2020. Data Fim: Indefinido.".

Da mesma forma, foi apresentada a **Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física** do profissional, onde consta seu vínculo de Responsabilidade Técnica com a empresa Recorrida.

Ora, Senhor Pregoeiro, é de conhecimento notório que, para a anotação da Responsabilidade Técnica junto ao Conselho de Classe (seja CREA ou CFT/CRT), **é requisito obrigatório a apresentação prévia do vínculo contratual ou empregatício**. O Conselho não emite a Certidão de Registro com a anotação do Responsável Técnico sem que a empresa tenha depositado e comprovado o vínculo jurídico.

Portanto, a Certidão do CRT **pressupõe a existência e a validade do contrato de prestação de serviços**. Exigir o papel do contrato quando o órgão fiscalizador oficial já certificou a existência do vínculo é atentar contra o princípio da eficiência e do formalismo moderado.

A jurisprudência e a doutrina são uníssonas no sentido de que o rigor formal não pode se sobrepor à verdade real. Se o documento público (Certidão do CRT) atesta que o profissional responde tecnicamente pela empresa desde 2020 até a presente data, o objetivo da administração — que é garantir que haja um técnico responsável — está 100% cumprido. Inabilitar a proposta mais vantajosa por este detalhe seria um excesso



injustificável. Por fim, a título de exaurimento, anexa-se o contrato, comprovando que a informação contida na CAT se revela verdadeira.

DA VALIDADE E IDONEIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Recorrente tenta desqualificar o atestado de capacidade técnica apresentado, complementando que a assinatura seria uma "colagem".

O atestado de capacidade técnica apresentado cumpre com a finalidade requisitada pelo edital, a partir do momento em que comprova que a licitante executou serviços compatíveis com aqueles exigidos pelo edital.

Ainda, poderia pregoeiro realizar diligências para expandir o conteúdo do atestado, inclusive solicitando informações complementares, sem necessariamente que isso ocasionasse a desclassificação da licitante.

Quanto à acusação de fraude na assinatura ("CPF colado"), trata-se de **ilação gravíssima e irresponsável**, desprovida de qualquer laudo ou prova pericial. A Recorrente lança dúvidas sobre a idoneidade de documento emitido por empresa privada e sobre a honra da licitante sem qualquer lastro probatório, o que deve ser rechaçado por este pregoeiro.

DO MANUAL TÉCNICO E DA HOMOLOGAÇÃO ANATEL (ZTE DO BRASIL)

Por fim, a Recorrente demonstra total desconhecimento do mercado de telecomunicações ao questionar a homologação da ANATEL em nome da **ZTE DO BRASIL**.

A ZTE é uma das maiores fabricantes mundiais de equipamentos de telecomunicações (OLTs, ONU's). É prática padrão de mercado que Provedores de Internet (ISPs) utilizem equipamentos de grandes fabricantes. **A homologação da ANATEL refere-se ao produto/equipamento, e é solicitada pelo fabricante ou importador**, não pelo provedor de serviço que vai utilizá-lo.

Exigir que a homologação esteja em nome da licitante (Provedor) seria exigir que a licitante fosse a própria fabricante do equipamento, o que restringiria absurdamente a competição e não é objeto deste edital. O edital exige que o equipamento seja homologado, e o documento apresentado comprova que o equipamento da marca ZTE, que será utilizado na execução do contrato, possui a devida certificação.

O vínculo comercial para aquisição de equipamentos é relação privada entre a licitante e seus fornecedores, não sendo requisito de habilitação a apresentação de "contrato de



fornecimento" nesta fase, bastando a comprovação técnica do produto que será entregue.

PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer-se:

- a. O recebimento da presente contrarrazão, eis que tempestiva.
- b. Após, tendo em vista a insubsistência das alegações das empresas Recorrentes, com todos os argumentos ampla e fundamentalmente refutados pela Recorrida, devem as peças recursais serem **TOTALMENTE INDEFERIDAS**.
- c. Seja mantida a decisão da Comissão Licitante, declarando a empresa Recorrida **HABILITADA**.
- d. Posteriormente, que seja dada continuidade ao procedimento.

Termos em que pede deferimento,

Guaporé/RS, 17 de dezembro de 2025.

Carlos Eduardo Faccin
OAB RS 111.151

**CARLOS
EDUARDO
FACCIN**

Digitally signed by
CARLOS EDUARDO
FACCIN
Date: 2025.12.16
18:02:48 -03'00'

Documento assinado digitalmente
gov.br VALTEMIR JOSE FRIGHETTO
Data: 17/12/2025 08:22:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Valtemir José Frighetto
Sócio Administrador

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Partes:

A) A empresa **VALTEMIR JOSE FRIGHETTO - ME**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Gino Morassuti, número 2296, bairro Santo André, no município de Guaporé, RS, inscrita no CNPJ 06.651.887/0001-64, representada neste ato pelo Sócio-Gerente VALTEMIR JOSE FRIGHETTO, brasileiro, maior, residente e domiciliado Rua Gino Morassuti, número 2296, bairro Santo André, no município de Guaporé, RS, CPF 972.331.700-10, adiante denominado **CONTRATANTE**.

B) **Ademir Daniel Canton**, pessoa física, brasileiro, casado, Técnico em Eletrotécnica e telecomunicações e segurança do trabalho, registro CFT-BR nº 61937274004, residente e domiciliado na Rua Gioele Ghigui, 1340, Bairro São Cristóvão, no município de Guaporé RS, CPF 619.372.740-04, RG 7043156277 SSP/RS, adiante denominado **CONTRATADO**.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto do presente contrato é a prestação de serviços, pelo CONTRATADO à CONTRATANTE, de assumir a função de Responsável Técnico pela empresa.

CLÁUSULA SEGUNDA: Prazo: A vigência é por prazo indeterminado a contar de sua assinatura. É facultado às partes rescindirem o contrato com aviso por escrito com antecedência de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA TERCEIRA: A baixa da responsabilidade deverá ser comunicada ao CFT pela parte que teve a iniciativa imediatamente após o ocorrido, conforme a legislação: Resolução número 40 do CFT artigos de 38 a 48.

I - For requerido ao Conselho Regional, por escrito, pelo profissional ou pela pessoa jurídica, o Cancelamento desse encargo;

II - For o profissional suspenso do exercício da profissão;

III - mudar o profissional de residência para local que, a juízo do Conselho Regional, torne Impraticável o exercício dessa função;

IV - Tiver o profissional o seu registro cancelado;

V - Ocorram outras condições que, a critério do CFT, possam impedir a efetiva prestação da Assistência técnica.

§ 1º - A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias, promover a substituição do responsável técnico.

§ 2º - Quando o cancelamento da responsabilidade técnica for de iniciativa da pessoa jurídica, deve esta, no seu requerimento, indicar o novo responsável técnico, preenchendo os requisitos previstos nesta Resolução, e os documentos pertinentes.

§ 3º - A baixa de responsabilidade técnica requerida pelo profissional só pode ser deferida na Ausência de quaisquer obrigações pendentes em seu nome, relativas ao pedido, junto ao Conselho Regional.

CLÁUSULA QUARTA: Jornada de trabalho: Segunda-feira DAS 13:00 AS 18:00

CLÁUSULA QUINTA. A contratada se compromete a emitir as TRTs necessárias para que a contratante exerça as atividades, dentro das atribuições, porém os valores das TRTs devem ser pagos pela contratante.

CLÁUSULA SEXTA. Para fins de valores inicia-se este contrato após o registro definitivo e confirmado no CFT-br da contratante.

CLÁUSULA SETIMA. Cabe ao contratante fazer as adequações necessárias nos equipamentos, bem como seus custos, bem como zelar e respeitar os padrões técnicos que forem estabelecidos pelo contratado.

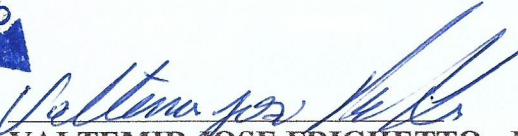
CLÁUSULA OITAVA: Valor: A CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO pelos serviços efetivamente prestados a importância de 500,00. O reajuste será anual ajustado pelo IGPM. O atraso de 90 dias no pagamento acarretará o cancelamento automático de contrato.

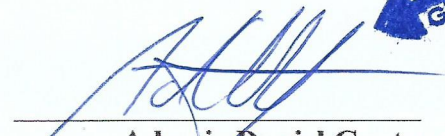


CLÁUSULA NONA: Condições de pagamento: Será mensal, com vencimento no dia 15 de cada mês, que será pago mediante recibo.

CLÁUSULA DÉCIMA: Foro: Para solução de eventuais litígios oriundos deste contrato as partes elegem o Foro de Guaporé, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. Acordadas, as partes firmam o presente contrato, elaborado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que tudo assistiram.

Guaporé, RS 18 de março de 2020


VALTEMIR JOSE FRIGHETTO - ME


Ademir Daniel Canton

ADEMIR DANIEL CANTON
Téc. em Eletrotécnica
Téc. em Telecomunicações
Téc. em Seg. do Trabalho
CFT-BR nº 221186381-7
REG. Cer. 234/7º.CRB/14

 **TABELIONATO DE GUAPORÉ**
Av. Monsenhor Scalabrini, 747 Sl. 03 - Guaporé - RS - Cep 99200-000 - Fone/Fax: (54) 3443-6108
TABELIA - BEL. ALINE ZAFFARI

Reconheço a AUTENTICIDADE das firmas de Valtemir José Frighetto por Valtemir José Frighetto e Ademir Daniel Canton, indicadas com a seta de uso deste Tabelionato. Dou fé. 0267.01.1900002.16447 a 16448
Guaporé, 18 de março de 2020
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Silvana Sander da Silva - Escrevente Autorizada
Emol: R\$ 14,80 + Selo digital: R\$ 2,80



